



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011520-39.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DAVI BONATO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22963

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0011520-39.2024.8.26.0026

COMARCA: Bauru

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR3

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Pedro de Castro Sousa*

AGRAVANTE: **Davi Bonato**

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Davi Bonato**, contra a r. decisão copiada às fls. 22/23, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que o laudo é contraditório e “*não aponta que fora desfavorável ao sentenciado*”. Alega que “*o agravante preencheu todos os requisitos objetivos e subjetivos, estando comprovado nos autos que já resgatou mais de 2/5 (dois quintos) de sua reprimenda, nunca causou nenhum problema, como relatado pelo próprio diretor, além de ostentar bom comportamento carcerário*”. Afirma que “*o laudo da psicóloga não aponta parecer favorável e nem desfavorável*”. Requer o provimento do recurso para conceder ao agravante a progressão ao regime semiaberto (sic, fls. 01/09).

Contraminutado o recurso (fls. 28/30), foi mantida a r. decisão (fl. 57) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 68/70).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 7001853-81.2014.8.26.0050 que o agravante possui pena total de 76 (setenta e seis) anos e 05 (cinco) meses dias de reclusão, pela prática de oito estupros, dois atentados violentos ao pudor e um roubo majorado tentado, da qual cumpriu 16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias. O término de cumprimento está previsto para **11/08/2083** (fls. 2510/2417).

Em 10/12/2024, o MM. Juízo das Execuções Criminais indeferiu o pleito de progressão ao regime **semiaberto** em razão da ausência do requisito subjetivo, *in verbis*:

“Vistos.

Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto. O Ministério Público opinou desfavoravelmente à concessão da progressão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Em que pese o esforço da combativa defesa, o sentenciado não faz jus à semiliberdade, benefício que pressupõe senso de responsabilidade, disciplina e, notadamente, indicadores claros de mudança favorável de personalidade o que não é o caso dos autos.

A periculosidade intensa do sentenciado demonstrada no título executivo exige nesta fase da execução penal, a análise rigorosa do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Foi realizado exame criminológico, que se mostrou

desfavorável ao pleito do sentenciado, na medida em que os profissionais responsáveis pela avaliação deixam claro que ele não está preparado para a progressão de regime. Vale ressaltar que tais características, a par da periculosidade demonstrada na prática de tão grave crime, se não fossem indicativos de demérito, ao menos poriam em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado com o regime intermediário. Assim, ausente o requisito subjetivo, necessária melhor e mais criteriosa avaliação no regime fechado, inclusive para assegurar a assimilação da terapêutica penal. Posto isso, por falta de mérito, indefiro o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado preso no(a) Penitenciária "Orlando Brando Filinto" - Iaras+ Ala de Progressão" (sic, fls. 2893/2894).

O agravo não merece provimento.

De fato, embora o reeducando tenha satisfeito o requisito objetivo, não comprovou ostentar mérito para alcançar a benesse pretendida.

Convém anotar que, conforme entendimento que prevalecia nesta Colenda Câmara, a Lei de Execução, com a reforma de 2003, não aboliu o exame criminológico, conforme se verifica expressamente em seu artigo 8º, devendo os condenados por crimes graves e/ou praticados com violência ou grave ameaça a pessoa ser submetidos à avaliação técnica, como no caso em comento, não havendo, pois, nenhuma afronta à Súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (*"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame*

criminológico”), ou à Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (“*admita-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”), **o que reforça, ainda mais, o argumento de que a realização do exame criminológico não ofende o princípio da individualização da pena, ao contrário, fomenta-o**, “[...] *pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido. [...]*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 11/06/2024). Além disso, “[...] *Chama a atenção, aliás, que o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, tenha aplicado reiteradamente a nova lei, sem alguma possível restrição a nível constitucional. [...]*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008015-31.2023.8.26.0590, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 22/05/2024), de forma que, como dito anteriormente, a realização do exame criminológico tem sólida fundamentação constitucional.

Nesse sentido:

“De início é de ser afastada a pretendida ilegalidade quanto à determinação pelo Juízo de realização de exame criminológico, eis que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa. Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando

demonstre perigosidade na execução do crime acima da média” (Agravado em Execução nº 9000981-52.2015.8.26.0032, rel. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 16/03/2017).

E, apenas para que não fique sem registro, cabe salientar que com a inovação legislativa, introduzida pela Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, vigente na data da sua publicação, que deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico passou a ser essencial para a aferição do mérito para a progressão de regime, demonstrando o acerto da decisão que determinou sua realização.

No caso, constou do **Relatório Social** que o sentenciado *“comenta ter cursado o ensino superior incompleto, tem experiência profissional como Policial Militar (...); sobre o delito, relata que suas vítimas agiram de forma consensual, que tinha depressão pelo motivo de ter perdido muitos amigos em combate”* (sic, fls. 2869/2870). O **Relatório Psicológico** consignou que o sentenciado *“manteve um discurso articulado bem estruturado, humor estável, mais sinais de ansiedade durante toda a entrevista; assume o delito em parte pelo qual cumpre pena e alega que o uso do álcool foi o principal motivo de hoje estar no cárcere, e foi aceitando gradualmente os delitos por ouvir de seus familiares já o que conta que nunca se recordava dos fatos. Apresenta características frias em sua fala, sempre trazendo que sempre a culpa no álcool. Não expressa arrependimento”* (sic, fls. 2871/2874). O **Relatório do Centro de Segurança e Disciplina** expressou que *“o sentenciado apresenta bom comportamento e bom relacionamento com os seus pares; apresenta também respeito às autoridade constituídas e funcionários; acata as determinações emanadas do funcionário, quando no desempenho de suas funções; cumpre rigorosamente rotinas*

estipuladas pela administração para quaisquer atividades na unidade prisional, cumpriu até a presente data 23,09% de sua pena; não apresenta faltas disciplinares” (sic, fl. 2877).

Deste modo, embora os relatórios tenham apresentado alguns aspectos positivos na avaliação do agravante, não se pode olvidar de que todos os benefícios passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidos se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

Nesse passo, ao contrário do alegado pela defesa, não se vislumbra qualquer equívoco no laudo pericial, que foi elaborado por expertos capacitados para aferir o reflexo do encarceramento na personalidade do preso, cada qual formulando suas próprias convicções.

Importante ressaltar, ainda, que o julgador não fica subordinado às conclusões do exame criminológico, podendo formar sua convicção também pela livre apreciação dos elementos constantes dos autos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO
PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS
APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO.
REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO**

IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração. 2. Situação em que, muito embora a conclusão final do Relatório Conjunto de Avaliação tenha sido favorável à progressão de regime, o relatório social afirmou que o executado, que cumpre pena de 60 anos e 21 dias de reclusão pela prática dos delitos de homicídios qualificados e porte de arma, com término previsto para 9.7.2062, "emite crítica superficial e simplista, acerca da motivação para a prática dos delitos a ele atribuídos". Por sua vez, o relatório psicológico indicou que ele "relativiza o crime no intuito de desqualificar a gravidade dos atos, e, conseqüentemente se eximir da responsabilidade. Fala em arrependimento, porém seu discurso está voltado para suas perdas pessoais. Apresenta, ainda, pouca empatia pelas vítimas. Ademais, traz a conduta criminal cristalizada em seu comportamento". Tais aspectos desfavoráveis, por si sós, indicam que, à época, o executado ainda não tinha assimilado suficientemente os objetivos da terapêutica penal, o que desaconselhava a progressão de regime. 3. Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a

análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/4/2019) [AgRg no HC 639.850/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021]. 4. O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos. [...] (HC 372.954/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017). 5. Em sede de execução penal, vale o princípio in dubio pro societate, o qual preconiza que, na dúvida quanto à aptidão para a promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura. 6. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares. 7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 741.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 – g.n.).

Além disso, o ora agravante cumpre pena por crimes graves **(oito estupros, dois atentados violentos ao pudor e um roubo majorado)**, sendo certo que o término de cumprimento de penas está

previsto apenas para **11/08/2083**. Assim, forçoso concluir que o regime mais brando, por ora, não se apresenta como o mais adequado e não atende ao anseio da sociedade, uma vez que em matéria de execução penal deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*.

Da mesma forma, em que pese a gravidade dos delitos praticados já ter sido considerada nas condenações, não se pode desprezar a aferição da periculosidade do sentenciado, mormente porque desconta pena por crimes cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, o que leva à necessidade de ser mais bem avaliado para verificar se está apto a retornar ao convívio social.

Portanto, havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão do reeducando em retornar ao convívio social, ainda que de forma gradual, a benesse pretendida deve ser negada.

Assim, por bem lançada, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)